



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.036 - RS (2009/0001624-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGRO-MOLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI*. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE, CONFERIDA AO RÉU, DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A teor da jurisprudência do STJ, na ação monitoria fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito.

2. Pela análise dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, o eg. Tribunal de origem entendeu que o réu se desincumbiu de seu ônus de provar a inexistência do débito. Alterar tal conclusão é inviável, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A agravante não atacou os fundamentos utilizados pelo Tribunal **a quo** para considerar a possibilidade de perquirir a origem dos cheques. Aplicação da Súmula 283 do Pretório Excelso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.036 - RS (2009/0001624-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGRO-MOLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AGRO-MOLAS DO BRASIL LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento sob o argumento de que: I) incidem as Súmulas 7 do STJ e 283 do STF; e II) não foi comprovada a similitude fática indispensável à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, a agravante afirma que comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, colacionando julgados nos quais se entendeu que a ação monitória embasada em cheque prescrito dispensa a demonstração da *causa debendi*, que deu origem ao título. Afirma que a controvérsia não demanda o reexame de fatos e provas e que os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente rebatidos nas razões do recurso especial, não se aplicando, assim, os óbices das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.036 - RS (2009/0001624-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGRO-MOLAS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme exposto, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, na ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão; todavia, é possível ao réu provar a inexistência do débito, hipótese verificada na situação ora em apreço.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUÇÃO - CHEQUE PRESCRITO - DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, na ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito.

2 - Recurso conhecido e provido para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e determinar o regular processamento da ação pelas instâncias ordinárias." (REsp 801.715/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 24/10/2006, DJ de 20/11/2006, p. 337)

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES.

- Para o exercício da ação monitória, cabe ao autor instruí-la com a prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo (art. 1.102a do CPC). Apresentado pelo credor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito incumbe ao réu (REsp nº 285.223-MG). Réu embargante que, no caso, não nega a emissão das cédulas, assim como a própria existência da dívida.

Recurso especial não conhecido." (REsp 440.653/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 17/9/2002, DJ de 17/3/2003, p. 237)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a pretensão trazida no recurso especial só poderia prevalecer se o réu não houvesse demonstrado a inexistência do débito. Como visto, o acórdão recorrido, com base na análise dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, concluiu que o réu se desincumbiu de seu ônus, provando que o laudo pericial realizado na contabilidade das empresas não constatou a existência de negócio comercial ou financeiro entre as partes que justificasse a origem dos títulos.

Com tais considerações, deve ser mantida a Súmula 7 do STJ.

Nada obstante, ainda que superado o óbice acima, melhor sorte não assistiria à agravante. Denota-se que o eg. Tribunal de origem considerou possível perquirir acerca da origem dos cheques porque os títulos não circularam e foram fulminados pela prescrição, fundamentos que ficaram incólumes nas razões de recurso especial, justificando, dessarte, a manutenção da Súmula 283 do STF.

Quanto à alínea "c", conforme exposto na decisão agravada, verifica-se que os julgados paradigmas não revelam a mesma situação fática que ora se aprecia, visto que aqueles não contêm a peculiaridade deste, qual seja, a comprovação, pelo réu, da inexistência do débito, tampouco a possibilidade de aferir a causa *debendi* em virtude da não circulação dos títulos de crédito e do advento de seu prazo prescricional.

Portanto, nada há a alterar na decisão agravada, que deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0001624-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.143.036 / RS**

Números Origem: 10300035620 70022351118 70024581316 70025980178

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRO-MOLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRO-MOLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.